

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F09039/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA. APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES CONFIADOS A SUA GUARDA PARA PAGAMENTO DE EMOLUMNETOS. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO POR PROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES DO CONDOMÍNIO, TRANSFERIDOS PARA SUA CONTA CORRENTE, SEM MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS, REFERENTES A MESES DOS ANOS DE 2015, 2016 E 2017, RELACIONADOS NO ITEM 1 DO RELATÓRIO CONTÁBIL DAS INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES APURADAS DO CITADO CONDOMÍNIO, O QUE FOI IDENTIFICADO POR MEIO DE ELEMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO. **2.** CONFORME INICIAL O DENUNCIADO FOI CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS GERENCIAIS, CONFORME CONTRATO; DENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES FOI OUTORGADA O **EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CAIXA**, CUMPRINDO AO MESMO MENSALMENTE EMITIR RELATÓRIO DAS RECEITAS E DESPESAS CONDOMINIAIS E PARA TANTO, **DETINHA AMPLO ACESSO E CONTROLE SOBRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE DO CONDOMÍNIO DENUNCIANTE**, DE MODO QUE O BALANCETE MENSAL ERA INFORMADO COM BASE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA REFERIDA CONTA. QUE ELABOROU PARECER CONTÁBIL, INDICANDO TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NO TOTAL DE R\$ 45.775,34, CUJA DISCRIMINAÇÃO NO EXTRATO APRESENTADO AO DENUNCIANTE INFORMAVA OPERAÇÃO DE "ESTORNO E LANÇAMENTO". QUE EM DA ANÁLISE SOBRE O EXTRATO ORIGINAL OBTIDO DIRETAMENTE DO BANCO CONSTATOU-SE QUE TAL OPERAÇÃO CONSISTIU EM "TED - PARA O DENUNCIADO", SEM A IDENTIFICAÇÃO – **INFRAÇÃO CARACTERIZADA**. DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. **3.** O AUTUADO EM SUA DEFESA ALEGA QUE FEZ UM ACORDO E ISSO NÃO CARACTERIZARIA ALGUM TIPO DE CONFISSÃO DE CULPA, O QUE NÃO PODE SER ADMITIDO PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. QUE O EXERCÍCIO DE AMBAS AS PARTES EM CONCILIAR-SE É NÃO SÓ UM DIREITO, MAS COMO UMA TAMBÉM LOUVÁVEL E ESPERADA TENTATIVA DE DESAFOGAR OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DE DEMANDAS DESNECESSÁRIAS E

EVITÁVEIS, DEVENDO SER ESTIMULADO E NÃO PUNIDO COMO DE CONFISSÃO DE CULPA COMO OCORREU NO PRESENTE PROCEDIMENTO. EM ANÁLISE O AUTUADO SOMENTE EM SUAS ALEGAÇÕES ENFATIZA QUE FEZ UM ACORDO, NO ENTANTO, ASSUME QUE OS VALORES FORAM TRANSFERIDOS PARA SUA CONTA E ELE MESMO ENTENDE QUE DEVE DEVOLVER, POIS NÃO DEVERIA TER RECEBIDO, POR ISSO CONCRETIZA O ACORDO. 4. ENTENDE-SE QUE A PROPOSTA DE ACORDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES APROPRIADOS ILEGALMENTE É SIM UMA CONFISSÃO DE QUE NÃO DEVERIA TER RECEBIDO O VALOR E POR ISSO ESTÁ FAZENDO TAL DEVOLUÇÃO. MESMO QUE PACIFICAMENTE, SEM QUERER QUE HAJA MAIS DEMANDAS DESNECESSÁRIAS, ESTE FATO CARACTERIZA A INFRAÇÃO DO FATO GERADOR EMITIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEM DISSO, HÁ NOS AUTOS TRANSFERÊNCIAS DE TED PARA A CONTA PESSOAL DO AUTUADO E POR ISSO ELE CONCORDA EM DEVOLVÊ-LOS, UMA VEZ QUE NÃO DEVERIA TER RECEBIDO. 5. A PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES QUANDO PRATICADA POR PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE, QUE POR OBRIGAÇÃO DE OFÍCIO, TEM O DEVER DE AGIR COM TRANSPARÊNCIA, HONESTIDADE E LEALDADE PARA COM O SEU CLIENTE EM TODAS SUAS ESFERAS E A SOCIEDADE COMO UM TODO. 6. A SUA CONDENAÇÃO TEM FUNDAMENTO NOS DISPOSITIVOS CAPITULADOS NO PREÂMBULO E SERVEM PARA PUNIR A AÇÃO DESCUIDADA DE PROFISSIONAIS QUE EM DETERMINADO PERÍODO NÃO ATENTOU PARA OS INTERESSES DE SEU CLIENTE E DA SOCIEDADE, FATO QUE DIFICULTA A COMPLACÊNCIA DO ÓRGÃO QUE TEM A OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. 7. QUANTO À PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA, O DECRETO-LEI Nº 9.295, EM SEU ART. 27, ALÍNEA “F”, ESTABELECE COMO PENALIDADE DISCIPLINAR PELA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES, A PENA DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, NÃO HAVENDO PENALIDADE ALTERNATIVA PARA A PRÁTICA INFRACIONAL CONFIGURADA NO PRESENTE PROCESSO.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DE **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**, CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS “F” E “G” DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.

